

Proc. TC-015.100/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela em desfavor dos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-prefeitos do município de Baturité-CE, em razão da impugnação total dos recursos repassados mediante o Convênio 2388/1999, celebrado entre a referida municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 68.045,77, dos quais R\$ 59.655,13 repassados pelo concedente e R\$ 8.390,64 como contrapartida, tendo por objeto a construção de usina de reciclagem de lixo no Município de Baturité-CE.

No âmbito do TCU, foram citados, solidariamente com os ex-gestores, o Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior, engenheiro que emitiu laudo técnico relativo à execução da 1ª medição da obra, e a empresa Kariol Construções Ltda., responsável pela construção da usina.

Retornam os autos ao *parquet* após atendimento de medida saneadora consubstanciada em nova citação do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho.

A unidade técnica propõe: **a)** a rejeição das alegações de defesa apresentadas; **b)** o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Fernando Lima Lopes, condenando-o, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda. e Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior, ao pagamento da quantia relativa ao pagamento da 1ª medição; **c)** o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, condenando-o, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda., ao pagamento da quantia atinente à 2ª medição; **d)** aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A responsabilização dos Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior decorreu, em síntese, do entendimento de que o desabamento do telhado da edificação destinada à catação foi consequência de falha na construção de seus pilares (serviços pagos por meio da 1ª medição), falha essa que deveria ter sido detectada na fiscalização.

Verifico, contudo, que a queda do telhado ocorreu em 15/03/2002 (peça 1, p. 115), já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, que, ao assumir em 01/01/2001 a gestão municipal, deu prosseguimento à obra, pagando, inclusive, a 2ª medição em **20/06/2001**, quatro meses após a data para conclusão da obra.

Esses fatos permitem a inferência de que a nova gestão do município não identificou irregularidades nos serviços executados durante a gestão precedente, aceitando-os, portanto, como corretamente executados.

A par disso, reconhecendo a consistência das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior (peça 66), penso que as apontadas falhas na construção das pilastras são defeitos imperceptíveis para a profundidade da fiscalização exigida na obra em questão, o que é corroborado pelo fato de a Funasa ter, em determinado momento, afastado a responsabilidade do Sr. Fernando Lima Lopes (peça 1, p. 269, 283 e 311 - 323) e, posteriormente, ter concluído pela necessidade de realização de perícia pelo Inmetro para certificar sua responsabilidade (peça 2, p. 141 - 143), o que foi ao final descartado (peça 2, p. 145).

Assim sendo, entendo que devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior.

Quanto ao Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, após receber a obra em andamento (pagando, repita-se, a 2ª medição em 20/06/2001), ele a abandonou, sujeitando-a à depredação, como explicado no parecer da Funasa de 07/02/2007 (peça 2, p. 180 – 194).

Evidencio que ele não esclarece porque, tendo pago a 2ª medição em 20/06/2001 e tendo em seguida a contratada abandonado a obra antes de terminá-la, não adotou imediatamente providências visando a sua conclusão, deixando para ajuizar ação contra a empresa apenas no início de 2003 (peça 1, 148 – 164).

Constatado o abandono da obra pela empresa contratada, deveria o prefeito ter aplicado as sanções previstas na cláusula oitava do contrato (peça 1, p. 93), rescindido o contrato unilateralmente (art. 58, inciso II, c/c os arts. 79, inciso I, e 78, inciso V, da Lei 8.666/1993) e contratado nova empresa para refazer o telhado – cuja recuperação, como apontado pela Funasa (peça 2, p. 188), custaria no máximo, R\$ 7.381,65 – e executar os serviços que restavam, os quais não deveriam ser muitos, visto que foi pago à empresa a quantia de R\$ 59.655,13 do total contratado de R\$ 67.630,72, e não há informação de que a contratada recebeu por serviços não prestados.

Assim, devem ser imputados ao Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho os seguintes débitos: **a) R\$ 24.594,16** (resultado da diferença entre R\$ 31.975,32 – R\$ 7.381,65), relativo à 1ª medição; e **b) R\$ 27.679,32**, relativo à 2ª medição. Do total do débito deve ser abatida a quantia de **R\$ 2.256,55**, já ressarcida, a partir de **13/06/2002**.

Considerando que o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho não foi citado pela primeira parcela do débito, decorrente da 1ª medição, entendo necessária a realização de nova citação a fim de lhe assegurar a ampla defesa.

Em relação à empresa Kariol Construções Ltda., uma vez que o único prejuízo que comprovadamente lhe pode ser atribuído é a queda do telhado, sendo os demais decorrentes da negligência do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, entendo que ela deve ser responsabilizada pela correspondente quantia, qual seja, R\$ 7.381,65. Uma nova citação da empresa, entretanto, é desnecessária, tendo em vista que esta quantia foi parte do débito objeto da citação anterior.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe a citação do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, abatendo-se **R\$ 2.256,55**, a partir de **13/06/2002**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.594,16	26/12/2000
27.679,32	20/06/2001

Ministério Público, em 27/05/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral